

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13708.001334/93-21
Recurso nº. : 109.160
Matéria: : IRPJ - EXERC. 1.989
Recorrente : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.779

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PERÍCIA: O instituto da perícia não se presta para substituir prova documental que está na disponibilidade do sujeito passivo, nem para investigar registros constantes da sua própria escrituração, facilmente demonstráveis nos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESULTADO DA DILIGÊNCIA: A conversão do julgamento em diligência visa a obtenção de subsídios para que o julgador possa formular a sua convicção sobre os fatos em litígio e decidir o conflito. É imperativo que seja excluída da base de cálculo a matéria fática indicada na diligência, quando o julgador não puder aferir a sua pertinência.

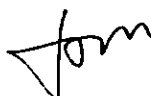
IRPJ - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO: É tributável a redução indevida do resultado do exercício, pela utilização de índice inferior ao estabelecido oficialmente, na correção monetária das contas do Ativo Permanente.

IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REQUISITOS DO LAUDO - TRIBUTAÇÃO: Os requisitos de identificação dos bens reavaliados pela conta em que estão escriturados, indicação das datas de aquisição e das modificações no seu custo original, só estavam previstos na legislação tributária, no contexto das normas de correção monetária das demonstrações financeiras (art. 41, § 4º do DL 1.598/77 e art. 12, § 2º, da Lei 7.799/89), pelo que são inexigíveis esses requisitos formais para laudo elaborado em período-base (1.988) em que estava revogado o regime de correção monetária de balanço.

MULTA DE MORA DE 1% AO MÊS POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CUMULATIVIDADE COM MULTA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE: Aplicada a multa de ofício sobre o imposto apurado no auto de infração, é incabível a imposição cumulativa da multa de mora de 1% sobre a mesma base de cálculo.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA,



Processo nº. : 13708.001334/93-21
Acórdão nº. : 108-04.779

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento ao recurso parcial ao recurso, para excluir da tributação o montante de CZ\$ 3.006.198.221,51, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13708.001334/93-21
Acórdão nº. : 108-04.779

Recurso nº. : 109.160
Recorrente : NEWMAC EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

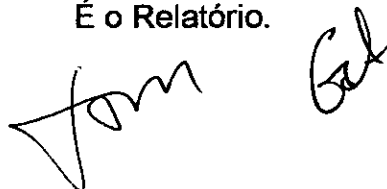
Retornam os autos a este Colegiado, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 108-00.088, da sessão de 16 de outubro de 1.996.

Para não repetir peça já constante dos autos, mas no intuito de dar conhecimento aos integrantes desta E. Câmara da matéria ainda litigiosa, faço a leitura do relatório produzido naquela oportunidade, e do voto que determinou a conversão do julgamento em diligência.

(leio, em sessão, o relatório de fls. 301/303 e o voto de fls. 304/305)

Na repartição de origem, os autos foram encaminhados ao próprio auditor-fiscal responsável pela formalização do lançamento que, após análise dos documentos oferecidos pela empresa, produziu o relatório de fls. 310/311, propondo o cancelamento das exigências referentes aos itens 1 e 4, e a manutenção integral dos tributos lançados no tocante à INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO (item 2) e REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVLIAÇÃO (item 3). Cópia do relatório da diligência foi entregue à empresa, conforme certidão contida no final da pág. 311.

É o Relatório.



Processo nº. : 13708.001334/93-21
Acórdão nº. : 108-04.779

VOTO

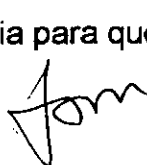
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator.

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A perícia requerida deve ser indeferida, uma vez que, além de não demonstrada a sua real necessidade, tinha como único objetivo investigar a escrituração da própria Recorrente, prova que era possível vir aos autos sem a menor dificuldade. Além do mais, quando da realização da mencionada diligência, abriu-se nova oportunidade à Recorrente para que pudesse demonstrar todas as suas alegações, como atestam as intimações de fls. 308 e 309, sem que nada fosse juntado aos autos, o que afasta qualquer possibilidade de ocorrência do alegado cerceamento ao direito de defesa.

Passo ao exame mérito e, para abreviar a análise, consigno que não há como deixar de acatar a proposta contida no relatório da diligência, no sentido de afastar a tributação prevista nos itens 1 (ESTORNO INDEVIDO DE RECEITA DE VENDAS) e 4 (EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL), já que ao julgador não é possível qualquer juízo de valor sobre aquela conclusão do diligenciante, uma vez que não juntou documentos para demonstrar os fundamentos da sua proposta. Esqueceu-se o diligenciante de que não mais lhe competia julgar o litígio, sendo sua tarefa trazer subsídios ao julgador para perfeita identificação dos fatos, possibilitando a sua submissão à legislação tributária então vigente.

Analiso as demais matérias que sustentam a tributação, com proposta da diligência para que sejam mantidas.



2 - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

A fiscalização elaborou mapas demonstrativos que juntou às fls. 18/47, para apurar insuficiência de correção monetária de balanço, no período-base de 1.988, sob a acusação de que a empresa utilizara índice inferior ao estabelecido oficialmente, na atualização das contas do seu Ativo Permanente.

Na impugnação perante a autoridade julgadora de primeira instância limitou-se a autuada ao pedido de perícia (fl. 84), seguindo a mesma trilha na peça recursal, todavia, confessando que *"na verdade ... ocorreu uma insuficiência da receita da correção monetária, tendo em vista ao contabilizado em seus livros e balanço. O que se questiona é o corretismo do valor do crédito tributário, o que será devidamente comprovado através de perícia contábil que a requer"* (fls. 109/110).

Não tendo a Recorrente produzido qualquer prova que pudesse contraditar o trabalho fiscal, nem mesmo na fase da mencionada diligência, impõe-se a manutenção da exigência fiscal lançada neste item, sustentada em diferença de correção monetária que acabou sendo confessada pela autuada.

3 - REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO

Sustenta a fiscalização que o Laudo utilizado pela empresa, para reavaliação de seus Ativos, não preenche as formalidades exigidas pelo art. 8º da Lei 6.404/76, visto que não identifica a conta em que estão escriturados os bens reavaliados, não menciona os anos de aquisição nem as modificações de seus custos, assim como não estão comprovados os valores que serviram de base de cálculo para a nova avaliação dos bens.

Em primeiro lugar, impende destacar que as deficiências apontadas pela fiscalização não são exigências previstas na Lei 6.404/76, cujo artigo 8º mencionado só

Tom

Gal

Processo nº. : 13708.001334/93-21
Acórdão nº. : 108-04.779

prescreve a necessidade de a avaliação ser efetuada por *“três peritos, ou por empresa especializada”*, que *“... deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados, e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados”* (§ 1º)

Os requisitos apontados pela fiscalização estavam previstos no art. 41, § 4º, do Decreto-lei 1.598/77, matriz legal do art. 326, § 1º, do RIR/80, dispositivo que foi revogado pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/86, no contexto da sua mensagem genérica que assim determinava: *“ Fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de tratam os artigos 39 a 52 do Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1.977”*.

No âmbito da legislação tributária, a regra foi retomada pela Lei 7.799/89, que fincou os mesmos requisitos no seu artigo 12, § 2º, em disposição do seguinte teor:

“§ 2º - O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.”

Registre-se, por último, que esse dispositivo, que se constituiu na matriz legal do § 1º, do art. 382, do RIR/94, acabou sendo revogado pelo art. 36, II, da Lei 9.249/95, outra vez no contexto da revogação genérica do regime de correção monetária das demonstrações financeiras.

Dessa sucessão legislativa trazida à colação, tenho para mim que duas conclusões se apresentam como inarredáveis:

PRIMEIRA: no período-base de 1.988, onde foi efetivada a reavaliação impugnada pelo Fisco, os únicos requisitos legais exigidos para o laudo eram os fixados na lei comercial (Lei 6.404/76), já explicitados, face a *vacatio legis* experimentada entre a



Processo nº. : 13708.001334/93-21
Acórdão nº. : 108-04.779

revogação pelo Decreto-lei 2.287/86 e a restauração pela Lei 7.799/89. Esta assertiva já seria suficiente para resolver o presente litígio, posto que o Laudo de fls. 202/247, elaborado por empresa especializada em avaliações, atende plenamente àqueles requisitos previstos no art. 8º da Lei 6.404/76.

SEGUNDA: os requisitos legais exigidos para os laudos que sustentam a reavaliação de bens, no sentido de *"identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original"* (art. 41, § 4º do Decreto-lei 1.598/77 e art. 12, § 2º da Lei 7.799/89), só tinham relevância enquanto vigente a sistemática de correção monetária de balanço, sendo desnecessárias essas indicações fora daquele contexto.

Em arremate, por uma razão ou por outra, sendo certa a inexistência de norma tributária que determinasse a observância desses requisitos no período-base de 1.988, e que o Laudo de Avaliação acostado por cópia às fls. 202/247 atende aos requisitos da legislação comercial, não há que se falar em realização compulsória da reserva de reavaliação, pelo que deve ser cancelada a exigência tributária lançada neste item.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Como mencionei no relatório, foi imposta a multa equivalente a 3.722.30 UFIR, que corresponde a 1% do imposto lançado de ofício, pela constatação da entrega da declaração de rendimentos após o prazo legal fixado, consoante se depreende do demonstrativo de fls. 08, posto que essa matéria não foi descrita no auto de infração

Essa omissão na atividade do lançamento implica cerceamento ao direito de defesa, o que talvez possa explicar a ausência de qualquer pronunciamento da autuada acerca dessa exigência. com apoio no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 8.748/93, dou por superada essa nulidade, para declarar indevida a imposição da multa de 1% por atraso na entrega da declaração de rendimentos,



Processo nº. : 13708.001334/93-21
Acórdão nº. : 108-04.779

que não pode ser cumulativa com a multa de lançamento de ofício imposta sobre a mesma base, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal.

Para encerrar, considero impróprio o pleito de redução do imposto lançado de ofício, pela dedução das parcelas atinentes aos incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e do Vale Transporte, uma vez que entendo que o exercício dessa faculdade só é possível de ser materializada na declaração de rendimentos, e sobre o imposto espontaneamente declarado. Admitir a hipótese contrária parece-me contrariar os princípios da razoabilidade e da moralidade, sem esquecer o consagrado postulado de que a ninguém é lícito locupletar-se da própria torpeza.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento da perícia e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

a) cancelar a exigência do imposto de renda sobre os itens "1 - Estorno Indevido de Receita de Vendas"; "3 - Realização da Reserva de Reavaliação" e "4 - Exclusão Indevida do Lucro Real", o que implica excluir a parcela de Cz\$ 3.006.198.221,51 da base de cálculo do período-base de 1.988, exercício de 1.989;

b) cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, no valor equivalente a 3.722,30 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

